

**MELINA MORENO DOTTI**

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA  
EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E O NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL (Lei nº 13.105/2015)**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP  
COGEAE, 2017.**

**MELINA MORENO DOTTI**

**MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA  
EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E O NOVO CÓDIGO DE  
PROCESSO CIVIL (Lei nº 13.105/2015)**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia Final) apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP (COGEAE).  
**Orientador: Professor Doutor Gilson Delgado Miranda**

**SÃO PAULO  
2017**

**BANCA EXAMINADORA**

**ORIENTADOR:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**SÃO PAULO  
2017**

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |    |
|---|----|
| <b>Figura 1:</b> Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”: Casos novos do Poder Judiciário, por justiça e casos pendentes do Poder Judiciário, por justiça .....                                   | 19 |
| <b>Figura 2:</b> Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”: Índice de conciliação no Poder Judiciário .....   | 21 |
| <b>Figura 3:</b> Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”: Série histórica da taxa de congestionamento e dos índices de atendimento à demanda e de processos eletrônicos no Poder Judiciário ..... | 22 |
| <b>Figura 4:</b> Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”: Taxa de congestionamento, bruta e líquida, por justiça .....  | 22 |
| <b>Figura 5:</b> Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”: Diagrama do tempo de tramitação do processo .....   | 25 |
| <b>Figura 6:</b> Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”: Tempo médio da sentença no 1º grau (exceto juizados especiais): execução X conhecimento .....   | 26 |
| <b>Figura 7:</b> Fonte Tribunal de Justiça de São Paulo - Empresas participantes do Programa "Empresa Amiga da Justiça" .....   | 55 |

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | 1  |
| <b>1. ACESSO À JUSTIÇA</b> .....   | 4  |
| 1.1. Conceito .....  | 4  |
| 1.2. Breve evolução histórica do acesso à justiça .....                      | 7  |
| 1.3. Previsão em outros preceitos .....                                      | 9  |
| 1.4. Emenda Constitucional nº 45/2004 e o acesso à justiça .....             | 12 |
| <b>2. CONGESTIONAMENTO JUDICIAL</b> .....                                    | 15 |
| 2.1. A visão do Judiciário atual .....                                       | 15 |
| 2.2. Tempo médio de tramitação de um processo judicial (Dados do CNJ) .....  | 18 |
| <b>3. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS</b> .....                   | 27 |
| 3.1. Dados históricos .....  | 27 |
| 3.2. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) .....       | 31 |
| 3.3. Inovações do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) .....   | 35 |
| 3.3.1. Valorização dos meios consensuais e sua qualificação .....            | 41 |
| <b>4. MEDIDAS PRÁTICAS QUE APRESENTAM RESULTADOS POSITIVOS</b> ..            | 45 |
| 4.1. Justiça Itinerante .....  | 45 |
| 4.2. Semana Nacional da Conciliação .....                                    | 47 |
| 4.3. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) ..... | 49 |
| 4.4. Conciliação em Segunda Instância .....                                  | 50 |
| 4.5. Projeto OAB Concilia .....  | 52 |
| 4.6. “Empresa Amiga da Justiça” e “Município Amigo da Justiça” .....         | 54 |

|                           |    |
|---------------------------|----|
| <b>CONCLUSÃO</b> .....    | 57 |
| <b>BIBLIOGRAFIA</b> ..... | 59 |

## RESUMO

Busca-se com a presente monografia verificar como os meios alternativos de solução de conflitos – tão incentivados pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) – podem ser vistos como uma forma de aliviar a carga do Poder Judiciário e garantir um acesso mais efetivo à jurisdição. Diante de um cenário que se transforma diariamente e percebendo que sua estrutura não estava conseguindo acompanhar os avanços sociais (surgimento de novos direitos sociais e conscientização da população pela cidadania), o Poder Judiciário teve que se reinventar para tentar melhorar a prestação jurisdicional. A aposta nos métodos alternativos de resolução de conflitos se aprofundou com a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e teve como principal objetivo estabelecer uma política de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses. A nova legislação processual, então, veio sedimentar essa busca pela pacificação social: ao estimular a autocomposição, o código pretende inserir uma cultura de pacificação entre os protagonistas do processo, oferecendo formas e técnicas adequadas para a solução dos litígios de acordo com as particularidades do caso concreto (“sistema multiportas”). O propósito deste artigo é analisar como o apoio aos mecanismos voltados para a solução consensual pode ser fundamental para assegurar um acesso à “ordem jurídica justa” e enxugar a máquina do Judiciário, beneficiando a sociedade.

**Palavras-chave:** meios alternativos, solução consensual, inovações do novo Código de Processo Civil, autocomposição, “sistema multiportas”, pacificação social, “ordem jurídica justa”.

## INTRODUÇÃO

Ainda que nossa Constituição Federal, em seu preâmbulo<sup>1</sup>, aponte a justiça, a harmonia social e a solução pacífica de conflitos como diretrizes do nosso sistema, certo é que os resultados apresentados com o uso dos meios alternativos de solução de conflitos são insatisfatórios.

A busca por uma “ordem jurídica justa” levou o Poder Judiciário a repensar sua estrutura e realizar inúmeras reformas para tentar torná-lo mais célere, acessível e eficiente para toda população.

O presente trabalho, que se inicia tecendo breves considerações acerca do princípio constitucional usualmente chamado de “acesso à justiça” (sua evolução histórica e previsão em outros preceitos), mostrará como a chamada Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004) trouxe medidas positivas e ajudou a melhorar a prestação jurisdicional.

Mostra-se oportuno demonstrar quais as principais novidades trazidas – como, por exemplo, a instalação de justiças itinerantes e criação do Conselho Nacional de Justiça – pois elas foram determinantes para o resgate dos mecanismos consensuais de resolução de conflitos.

---

<sup>1</sup> Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça** como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na **harmonia social** e comprometida, na ordem interna e internacional, com a **solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (grifei e negritei)

As reformas e iniciativas efetuadas também buscaram formas de se ampliar o acesso à justiça, porém, ficará claro que elas não conseguiram acompanhar o crescente aumento de demandas na estrutura dos órgãos judiciários.

Por consequência, a segunda parte do trabalho irá analisar qual a visão do Judiciário atual e o tempo médio de tramitação de um processo judicial. Nesta parte, além de traçar um panorama de como a carga de processos (que vem aumentando anualmente) infla o Judiciário, foi necessário divulgar algumas estatísticas disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça – por meio do Relatório Justiça.

Já a terceira parte discorrerá sobre os meios alternativos de solução de conflitos: seus dados históricos, quais suas vantagens e desvantagens, como se deu a grande retomada do seu uso (Resolução nº 125/10, do CNJ) e quais foram as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em relação ao tema.

Por fim, foi preciso evidenciar os resultados positivos de algumas medidas que já existem na prática – Justiça Itinerante, Semana Nacional da Conciliação, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Projeto OAB Concilia, “Empresa Amiga da Justiça” e “Município Amigo da Justiça” – e são fomentadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Poder Judiciário e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

O propósito da monografia foi demonstrar que, se bem utilizados (moldando-se os métodos àquele tipo de conflito), esses meios “adequados” podem não só aliviar a carga do Judiciário como garantir um acesso mais efetivo

à jurisdição e, quem sabe, transformar a cultura do litígio que paira sobre nossa sociedade em cultura do consenso.

# 1. ACESSO À JUSTIÇA

## 1.1. Conceito

A expressão “acesso à justiça”, em síntese, pode ser compreendida como o direito de se buscar proteção judiciária para a solução de um conflito de interesses.

*“O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional<sup>2</sup>, constitui, em verdade, a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação dos poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais. Aí se junta uma constelação de garantias: as da independência e imparcialidade do juiz, a do juiz natural ou constitucional, a do direito de ação e de defesa. Tudo insito nas regras do art. 5º, XXXV, LIV e LV.*

*O art. 5º, XXXV, declara: ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Acrescenta-se agora ameaça a direito, o que não é sem consequência, pois possibilita o ingresso em juízo para assegurar direitos simplesmente ameaçados. Isso já se admitia, nas leis processuais, em alguns casos. A*

---

<sup>2</sup> e que tem como sinônimos “acesso à ordem jurídica justa”, “inafastabilidade da jurisdição”, “ubiquidade da jurisdição”, entre outros.

*Constituição amplia o direito de acesso ao Judiciário, antes da concretização da lesão<sup>3</sup>”.*

Extrai-se de referida garantia constitucional que as pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, não só podem como devem reivindicar seus direitos e resolver seus litígios, a princípio, perante o Poder Judiciário – que tem o monopólio da jurisdição – sempre que se sentirem lesadas ou ameaçadas.

*“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso mesmo à categoria dos denominados ‘direitos cívicos’<sup>4</sup>”.*

É importante estabelecer as diferenças entre justiça e jurisdição. Enquanto a primeira “*é um ideal de equidade e de razão, um sentimento, uma virtude, uma valor*”, a jurisdição “*é uma das funções da soberania do Estado, consistente no poder de atuar o Direito objetivo, compondo os conflitos de interesse, resguardando a ordem social*<sup>5</sup>”.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39ª Ed. rev. e atual., até a Emenda Constitucional n. 90, de 15/09/15, São Paulo: Malheiros, 2016, p. 433-434.

<sup>4</sup> *Mannuale di diritto processuale civile*, v. I/10 e 11 apud SILVA. op. cit., p. 433.

<sup>5</sup> BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas*. Dissertação de mestrado em Direito Civil. Orientador Roberto João Elias. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003. p. 52.

O que se pretende, na verdade, é possibilitar o acesso a uma “ordem jurídica justa<sup>6</sup>” e, para isso, o sistema deve ser igualmente acessível a todos e se mostrar efetivo<sup>7</sup>. Melhor dizendo, deve propiciar resultados justos, práticos e úteis, com decisões imparciais, já que o pleno acesso à justiça deve ser um dos principais objetivos de um Estado Democrático de Direito.

*“A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa ‘igualdade de armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde*

---

<sup>6</sup> Expressão cunhada por Kazuo Watanabe que, já em 1988, se utilizava desse termo ao acentuar que “a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de **viabilizar o acesso à ordem jurídica justa**”. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo (...)” (grifei e negritei) - Acesso à justiça sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). Participação e Processo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 128.

<sup>7</sup> Essa busca pela efetiva satisfação dos direitos é tão almejada que até mesmo o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>, logo nos primeiros parágrafos da sua Exposição de Motivos, tratou do assunto: “Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.”

*avançar na direção do objetivo utópico e a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados<sup>8</sup>”?*

Referidos obstáculos, como a própria palavra sinaliza, barram a concretização do direito de acesso à justiça. Podem ser de natureza econômica (custas judiciais, honorários advocatícios e de peritos, etc.); de natureza social e cultural (quando se desconhece o conteúdo dos direitos e deveres, há uma dificuldade em acessar o sistema de justiça); de natureza legal (o excesso formalismo dos processos judiciais e a grande variedade das vias de impugnação às decisões proferidas em seu curso, são algumas das causas da excessiva morosidade verificada na resolução dos conflitos entregues ao Judiciário<sup>9</sup>).

## **1.2. Breve evolução histórica do acesso à justiça**

Há tempos o direito processual civil vem passando por diversas transformações até alcançar sua forma atual. O receio pela busca de instrumentos efetivos para a pacificação social existe desde que os indivíduos começaram a se organizar.

*“A preocupação com o acesso à justiça acompanha a evolução da humanidade e remonta ao Código de Hamurabi, onde já se previa proteção*

---

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryante. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998. p. 15.

<sup>9</sup> CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013, p. 21.

*especial às comunidades hipossuficientes, nomeadamente às viúvas, aos órfãos e aos oprimidos<sup>10</sup>”.*

As sociedades foram evoluindo e, assim, a população foi buscando, cada vez mais, e de forma mais intensa, encontrar uma melhor maneira de solucionar seus conflitos.

*“Com o advento do Estado social, inauguraram-se, no Século XX, os movimentos de ampliação do acesso à justiça, reclamando-se, a partir de então, a atuação positiva do Estado para assegurar materialmente o acesso aos direitos individuais e sociais proclamados a todos os indivíduos<sup>11</sup>”.*

Somente a partir de 1946 é que o princípio da proteção judiciária teve seu reconhecimento constitucional no Brasil e passou a ser reproduzido nas Constituições posteriores com alguns aprimoramentos.

A legislação até então existente, no regime legal de 1937, excluía a apreciação judicial de inquéritos parlamentares e policiais<sup>12</sup>. Dessa forma, a contar de *“1988, assegura-se, de forma expressa e categórica, em nível constitucional, a proteção de direitos, sejam eles privados, públicos ou transindividuais (difusos, coletivos ou individuais homogêneos), incluídos aí, indubitavelmente, os direitos humanos<sup>13</sup>”.*

---

<sup>10</sup> LIMA, João Batista de Souza. *As mais antigas normas de direito*. Rio de Janeiro: Forense. 1983. p. 31-32.

<sup>11</sup> CABRAL. *Os meios alternativos de resolução de conflitos...* . p. 15.

<sup>12</sup> GARCEZ, José Maria Rossani. *Constitucionalidade da Lei n. 9.307/96*. In: Anais do Seminário Sobre Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2001. p. 32.

<sup>13</sup> LENZA, Pedro. A amplitude do acesso à ordem jurídica justa. In: TAVARES, André Ramos; FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LENZA, Pedro (Coord.). *Constituição Federal 15 anos: mutação e evolução*. São Paulo: Método, 2003. p. 75.

Eis que nosso sistema jurídico, então, possibilita a realização da justiça com a **heterocomposição** (que é a imposição da decisão por um terceiro imparcial, eleito pelas partes (árbitro) ou escolhido pelo Estado (juiz); pela **autotutela** ou **autodefesa** (dentro do que é permitido por lei, como a legítima defesa e estado de necessidade ou direito de vizinhança e direito de retenção) ou por força da **autocomposição**, quando as partes, consensualmente, resolvem o dilema.

### 1.3. Previsão em outros preceitos

Além da previsão constitucional anteriormente citada (art. 5º, XXXV, CF), existem outras disposições que contemplam o acesso à justiça, conforme se verá a seguir.

Dentre os direitos fundamentais refletidos na famosa *Declaração Universal dos Direitos Humanos*<sup>14</sup>, sobrepõe o direito que todos têm à jurisdição. Diz em seu art. X que “*todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela*”.

---

<sup>14</sup> Organização das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

Já a *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*<sup>15</sup> alberga o acesso à justiça em seu Capítulo II (Direitos Cíveis e Políticos), art. 8 (Garantias Judiciais):

*1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*

Tais normas integram nosso ordenamento constitucional por força do parágrafo 2º do art. 5º, da Constituição Federal: *“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”*.

Por fim e não menos importante, vale ressaltar, ainda, que

*“a nova legislação processual<sup>16</sup> foi elaborada a partir da firme consciência de que o processo deve ser pensado a partir da Constituição da República. É que impende reconhecer a existência de um modelo constitucional de direito processual (...) estabelecido*

---

<sup>15</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)> Acesso em: Março de 2017.

<sup>16</sup> Isto é, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.15/15)

*a partir dos princípios constitucionais que estabelecem o modo como o processo civil deve desenvolver-se<sup>17</sup>”.*

Há anos os processualistas e estudiosos do direito tentam interligar direito processual e direito constitucional. Tanto é assim que, em meados de 1999, o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sálvio de Figueiredo Teixeira, na Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, já destacava essa *“nítida preocupação com os aspectos constitucionais do processo, como se fosse uma via de mão dupla, na qual o Direito Processual busca no Direito Constitucional os seus princípios mais nobres e o Direito Constitucional busca no Direito Processual os instrumentos para efetivar as garantias asseguradas constitucionalmente<sup>18</sup>”*.

Pois bem.

Muito embora nossa Constituição Federal seja a base fundamental para o direito do País, havendo efetividade plena das normas contidas na Carta Magna (força normativa da Constituição), o art. 1º do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16-3-2015) demonstrou expressamente a necessidade de o processo civil ser *“ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil (...)”*.

Já o *caput* do art. 3º, mais especificamente dentro do tema tratado, afirma que *“não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou*

---

<sup>17</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 2

<sup>18</sup> Anais da XVII Conferência Nacional dos Advogados. Vol. I. Justiça: Realidade e Utopia. p. 372

*lesão a direito*”, rememorando o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Agindo assim:

*“o legislador infraconstitucional (...) acentuou o compromisso firmado pelo ordenamento pátrio em ofertar ao jurisdicionado não apenas prestação jurisdicional de cunho repressivo. A ameaça de lesão à posição jurídica justifica, também, o pedido de tutela jurisdicional (tutela preventiva). Vedada à justiça dos próprios punhos, pois, o amplo e irrestrito acesso à justiça (que inclui o acesso ao Judiciário, mas a isso não se limita) revela-se uma das posições jurídicas mais importantes para um Estado que se afirma democraticamente de direito<sup>19</sup>”.*

#### **1.4. Emenda Constitucional nº 45/2004 e o acesso à justiça**

O surgimento de novos direitos sociais<sup>20</sup> e a complexidade da sociedade moderna – que exige novas e crescentes necessidades – provocaram uma enorme procura pelo Judiciário.

Diante desse cenário e percebendo que sua estrutura não estava conseguindo acompanhar os avanços sociais, após longos anos de debates e discussões (e várias alterações na legislação processual), o projeto de reformar o Judiciário saiu do papel.

---

<sup>19</sup> TORRES, Artur. *Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB* - Porto Alegre: OAB/RS, 2015

<sup>20</sup> Os direitos ligados à cidadania, por exemplo, são tidos como um dos princípios fundamentais da CF/88 – art. 1º, II.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (publicada em 31/12/2004<sup>21</sup>), conhecida como “Reforma Constitucional do Poder Judiciário”, em linhas bem gerais, foi responsável por profundas mudanças no Judiciário. Dessa maneira, procurou torná-lo mais célere (maior agilidade e eficiência na tramitação dos processos) e mais acessível a toda população brasileira.

Dentre as medidas positivas – e que trata de um aspecto fundamental do acesso à justiça – está o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LXXVIII<sup>22</sup>).

O que se buscou foi justamente uma melhoria, como um todo, na prestação jurisdicional, pois um “*Estado somente será considerado Democrático de Direito se a Justiça for provida a todos os cidadãos em um tempo adequado, de maneira competente e ética, e por funcionários que são independentes e neutros em relação às demandas que lhe são apresentadas*”<sup>23</sup>.

Por conseguinte, as principais alterações introduzidas para influenciar na efetividade do processo e no acesso à justiça são as seguintes:

(i) a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente (art. 93, XII, CF);

---

<sup>21</sup> Palácio do Planalto – Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em: Março de 2017.

<sup>22</sup> *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

<sup>23</sup> MÉNDEZ, Juan E.; O’DONNELL, Guillermo A.; PINHEIRO, Paulo Sérgio de Moraes Sarmiento. *Democracia, violência e injustiça: o não Estado de Direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

- (ii) o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população (art. 93, XIII, CF);
- (iii) a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição (art. 93, XV, CF);
- (iv) os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (art. 107, §2º, CF);
- (v) os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo (art. 107, §3º, CF);
- (vi) os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (art. 115, §1º, CF);
- (vii) os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo (art. 115, §2º, CF);
- (viii) o Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo (art. 125, §6º, CF);
- (ix) o Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários (art. 125, §7º, CF);
- (x) criação do Conselho Nacional de Justiça.

À luz das considerações apresentadas, as novidades trazidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, no que tange ao tema proposto, se preocuparam principalmente com a efetividade da prestação jurisdicional. O objetivo foi tentar proporcionar ao cidadão uma resposta mais rápida – e efetiva – do Poder Judiciário, buscando conscientizá-lo sobre o sistema de justiça e as vantagens do seu uso.

Por mais que as inúmeras reformas e iniciativas apresentadas, bem como a própria Constituição Federal de 88, tenham buscado formas de se ampliar o acesso à justiça, certo é que essas iniciativas não acompanharam o crescente aumento de demandas na estrutura do Poder Judiciário, conforme se verá no decorrer do presente trabalho.

## **2. CONGESTIONAMENTO JUDICIAL**

### **2.1. A visão do Judiciário atual**

Não é de hoje que a demanda do sistema de justiça brasileiro vem apresentando um forte crescimento e o Poder Judiciário viu sua estrutura tornar-se inapropriada diante dos múltiplos avanços e complexidade da sociedade.

Além da vasta ampliação do acesso à justiça, de um lado temos a população que, com mais acesso à informação e mais consciência dos seus direitos, passou a demandar mais – sem contar o surgimento de novos grupos de direitos (coletivos, individuais, difusos e homogêneos, por exemplo) e de sujeitos jurídicos aptos a pleiteá-los.

De outro, está Estado brasileiro, grande causador de conflitos (principalmente nas áreas administrativa e fiscal).

Muitos conflitos levados ao Judiciário – principalmente aqueles de pequena expressão econômica – não são atendidos da forma correta justamente por causa da sua pesada estrutura.

Merece destaque o que afirma José Eduardo Faria:

*“Em termos organizacionais, o Poder Judiciário foi estruturado para atuar sob a égide dos códigos, cujos prazos e ritos são incompatíveis com a multiplicidade de lógicas, procedimentos decisórios, ritmos e horizontes temporais hoje presentes na economia globalizada. Nestes termos, o tempo do processo judicial é o tempo diferido. O tempo da economia globalizada é o real, isto é, o tempo da simultaneidade. Ainda, para o Judiciário faltam meios materiais de dispor de condições técnicas que tornem possível a compreensão, em termos de racionalidade subjetiva, dos litígios inerentes a contextos socioeconômicos cada vez mais complexos e transnacionalizados<sup>24</sup>”.*

Será que nossa justiça é organizada e tem como parâmetro as características políticas, sociais, econômicas e culturais do Brasil e o Poder Judiciário, como instituição governamental, vem respondendo as necessidades de nossa comunidade?

É seguro dizer que vem ocorrendo uma explosão considerável de litigiosidade – como se verá no próximo item (2.2) – fazendo crescer a

---

<sup>24</sup> FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. Ano XXII, n. 67, set. 2001, p. 8-9.

responsabilidade do Judiciário. Ao se deparar com essa nova perspectiva, se viu obrigado a rever seus padrões e buscar soluções viáveis para tentar contornar essa crise, que “*radica-se, precipuamente, no descompasso entre as expectativas da população quanto à sua atuação [do Judiciário] e o tipo de tutela jurisdicional efetivamente prestada*”<sup>25</sup>.

Neste raciocínio, José Luis Bolzan de Moraes e Fabiana Marion Spengler, percebem a crise sob diversas perspectivas:

- (i) **crise estrutural**: que diz respeito ao seu financiamento – infra-estrutura de instalações, pessoal, equipamento, custos, remuneração, etc.;
- (ii) **crise objetiva ou pragmática**: linguagem técnico-formal utilizada nos rituais e trabalhos forenses, burocratização e lentidão dos procedimentos, acúmulo demandas;
- (iii) **crise subjetiva ou tecnológica**: incapacidade de os operadores jurídicos tradicionais lidarem com as novas realidades que exigem tanto a construção de novos instrumentos legais como a reformulação das mentalidades;
- (iv) **crise paradigmática**: questionamento sobre a adequação do modelo jurisdicional para atender as novas necessidades sociais. São eles aptos a dar um tratamento pacífico para os conflitos utilizando-se do direito aplicável ao caso *sub judice*<sup>26</sup>?

---

<sup>25</sup> ARMELIN, Donaldo. *Uma visão da crise atual do Poder Judiciário*. INN: *A reforma do Poder Judiciário*. Ed. QuartierLatin – Ano 2006. p. 122.

<sup>26</sup> *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 78-80.

Grande parte das demandas encaminhadas ao Judiciário poderia ser resolvida sem que se recorra, unicamente, aos tribunais. Em meio a esse quadro, surge o resgate, com mais afinco, dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Tais mecanismos – colocados ao lado dos tradicionais (são complementares, e não substitutivos) – poderiam não só aliviar a carga do Judiciário como expandir os limites de sua jurisdição, propiciando uma solução mais harmônica e adequada àquele tipo de conflito.

## **2.2. Tempo médio de tramitação de um processo judicial (Dados do CNJ)**

Há mais de 10 (dez) anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do “Relatório Justiça”, vem divulgando as estatísticas judiciárias oficiais. O relatório apresenta, dentre outros esclarecimentos, a realidade dos tribunais brasileiros, detalhando a estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a Gestão Subsidiária brasileira<sup>27</sup>.

O “Justiça em números 2016” (ano-base 2015) mostra, por exemplo, que o Poder Judiciário concluiu o ano de 2015 com quase **74 milhões de processos em tramitação**.

O estoque aumentou em 1,9 milhão de processos (3%) em relação ao ano anterior – na realidade, a quantidade de ações vem aumentando desde 2009. Tais resultados são um reflexo direto da Justiça Estadual, que

---

<sup>27</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: Março de 2017.

abrange 80% dos processos pendentes e é o segmento responsável por 70% da demanda<sup>28</sup>.

Confira-se<sup>29</sup>:

Gráfico 3.26 – Casos novos do Poder Judiciário, por justiça

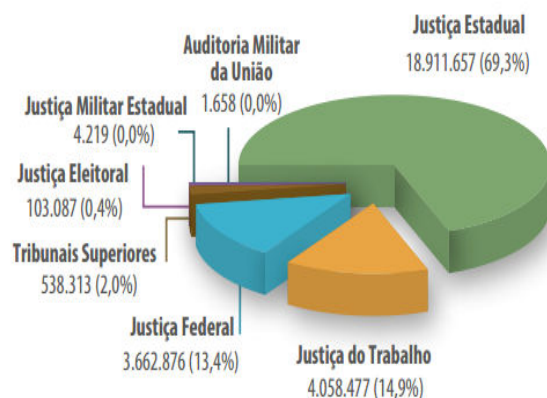


Gráfico 3.27 – Casos pendentes do Poder Judiciário, por justiça

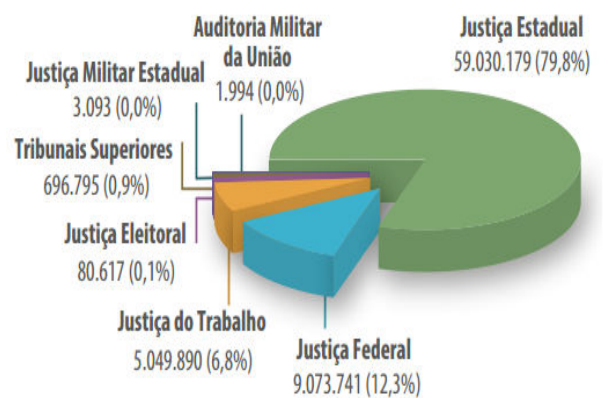


Figura 1: Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”

No balanço feito em 2015 (ano-base 2014), já se demonstrava esse aumento acelerado da litigiosidade, especialmente nos conflitos de massa (aqueles que envolvem, principalmente, matérias relacionadas ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90: responsabilidade civil no fornecedor de bens e serviços e indenização por danos materiais). A Justiça Estadual,

<sup>28</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>29</sup> Todas as informações, estatísticas e gráficos apresentados foram retirados do arquivo “Justiça em Números – 2016”.

inclusive, já figurava como responsável por 80% dos processos em tramitação no Poder Judiciário<sup>30</sup>.

Voltando ao relatório de 2016, este revelou, também, que os **índices de produtividade** dos magistrados e dos servidores da área judiciária aumentaram no último ano em 3,7% e 3,9%, respectivamente. A **carga de trabalho** (número de procedimentos pendentes ou resolvidos no ano) por magistrado e servidor, aumentou, proporcionalmente, mais ainda, em 6,5% e 6,7%, respectivamente.

Em relação ao **índice de conciliação** (percentual de sentenças e decisões resolvidas por homologação de acordo), observa-se pelo gráfico a seguir mostrado que, em média, apenas 11% das sentenças e decisões foram homologatórias de acordo.

A Justiça do Trabalho é a que mais faz conciliação, conseguindo solucionar 25% de seus casos por meio de acordo (aumentando-se esse valor para 40% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada).

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de apenas 16%, sendo 19,1% na Justiça Estadual e 5,6% na Justiça Federal.

Na execução, os índices alcançam 4,1% (no 2º grau a conciliação é praticamente inexistente e as sentenças homologatórias de acordo representam apenas 0,3% dos processos julgados<sup>31</sup>).

---

<sup>30</sup> Jornal O Estado de São Paulo. *O balanço da Justiça* (26/11/15). Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-balanco-da-justica,10000003005>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>31</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório “Justiça em Números 2016” (ano-base 2015), páginas 44 e 45. Disponível em:

Gráfico 3.33 – Índice de conciliação no Poder Judiciário

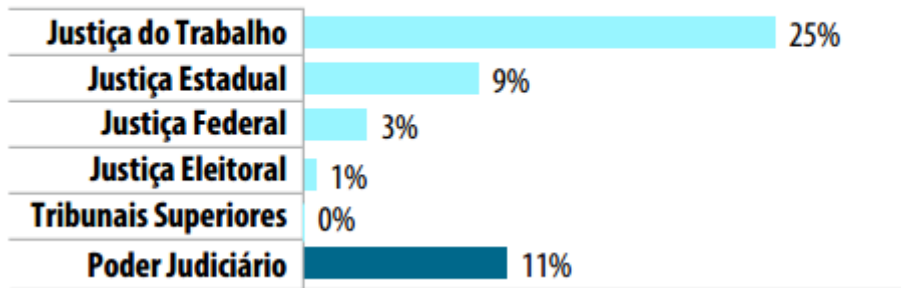


Figura 2: Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”

Os indicadores da **taxa de congestionamento, do índice de atendimento à demanda (IAD)** e do **percentual de processos eletrônicos** cresceram no ano de 2015.

O IAD foi de 104,4%; a taxa de congestionamento teve crescimento sutil em 0,5 ponto percentual e chegou a 72,2%, e os processos eletrônicos, em intensa curva de crescimento, já representam mais da metade dos processos novos.

O indicador de novos casos eletrônicos é calculado considerando o total de casos novos ingressados eletronicamente em relação ao total de casos novos físicos e eletrônicos, desconsideradas as execuções judiciais iniciadas<sup>32</sup>.

---

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>32</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório “Justiça em Números 2016” (ano base 2015), páginas 48 e 49. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

Gráfico 3.36 – Série histórica da taxa de congestionamento e dos índices de atendimento à demanda e de processos eletrônicos no Poder Judiciário

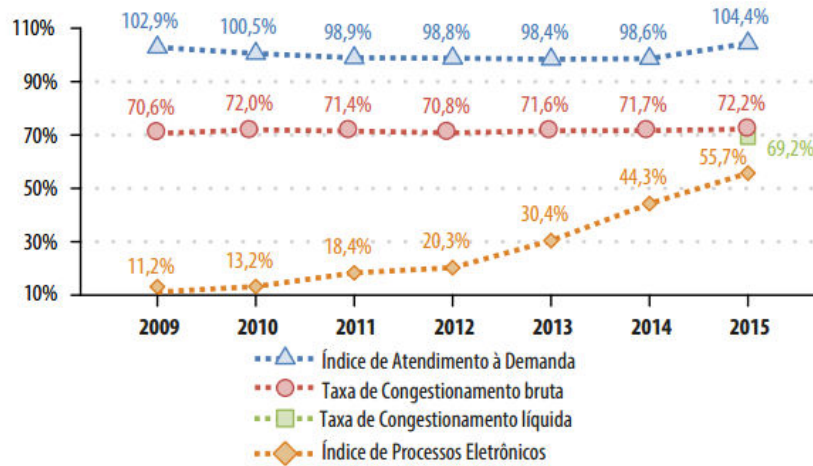


Figura 3: Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”

Gráfico 3.37 – Taxa de congestionamento bruta e líquida, por justiça

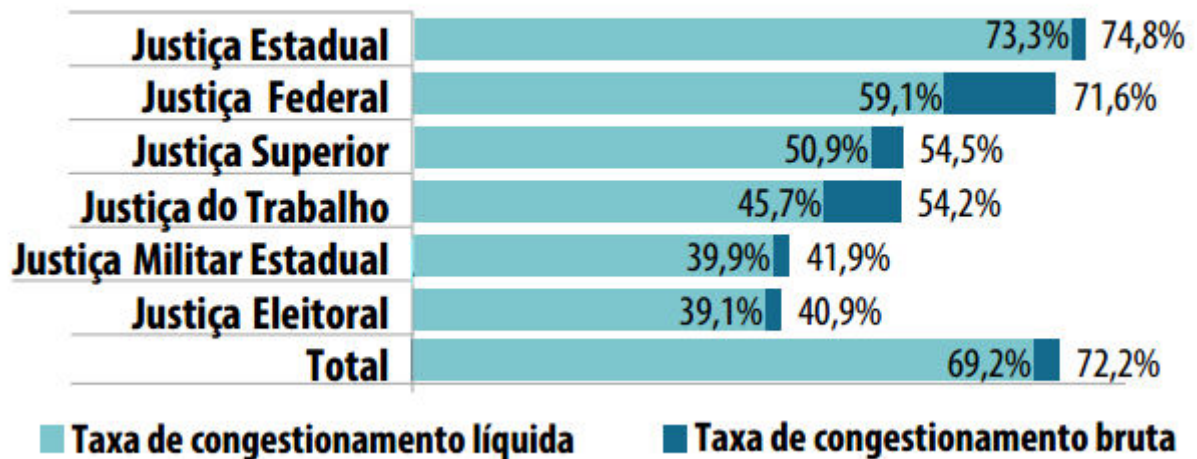


Figura 4: Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”

Em relação ao **tempo médio de tramitação dos processos**, esclarece o Relatório que há uma dificuldade em se calcular o tempo total do processo tendo em vista a complexidade do próprio dado em análise.

Em alguns processos, por exemplo, quando se verifica a falta de uma das condições da ação ou pressuposto processual, seu tempo de duração é muito pequeno, pois enseja a prolação de uma sentença terminativa sem resolução do mérito, que acaba sendo a única e última a ser computada.

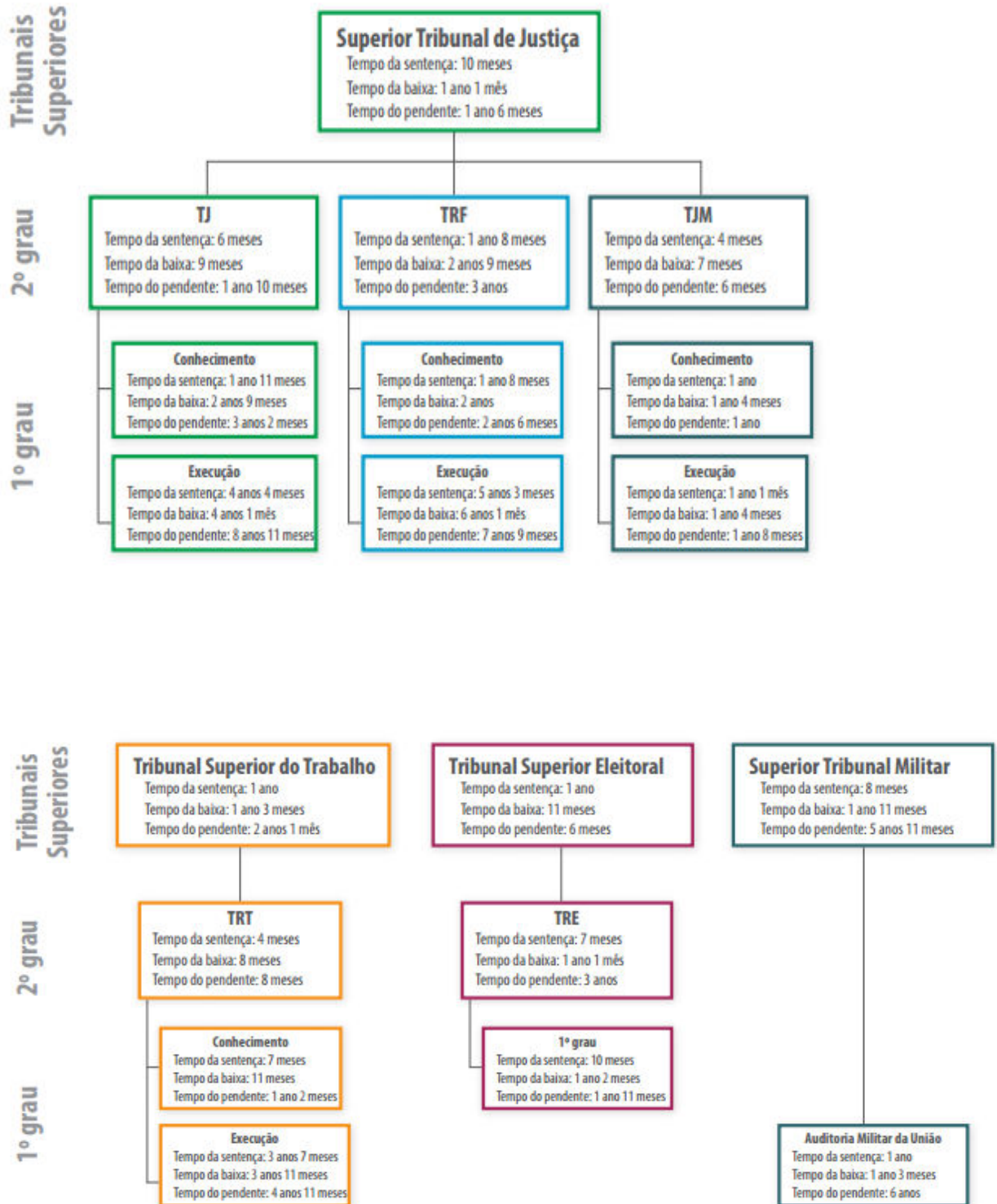
Em contrapartida, há feitos que possibilitam a prolação de mais de uma sentença, como acontece com aqueles que, quando submetidos à revisão na segunda instância, acabam voltando ao juízo de origem para pronunciamento de novas decisões.

No geral, o tempo médio do acervo (processos não-baixados) é maior que o tempo da baixa, com raros casos de inversão desse resultado. As maiores faixas de tempo estão concentradas no tempo do processo pendente, em específico na execução da Justiça Estadual (8 anos e 11 meses) e da Justiça Federal (7 anos e 9 meses)<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório “Justiça em Números 2016” (ano base 2015), p. 69. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

Figura 3.9 – Diagrama do tempo de tramitação do processo



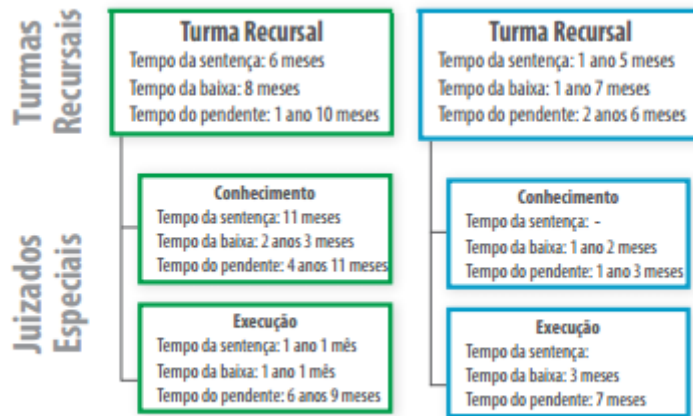


Figura 5: Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”

Verifica-se que a fase de conhecimento, em que o juiz precisa passar por toda a instrução processual para sentenciar, acaba sendo mais rápida do que a fase de execução, que não envolve atividade de cognição, mas tão somente a concretização daquele direito já reconhecido na sentença ou no título extrajudicial<sup>34</sup>.

<sup>34</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório “Justiça em Números 2016” (ano base 2015), p. 70. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

Gráfico 3.82 – Tempo médio da sentença no 1º grau (exceto juizados especiais): execução x conhecimento

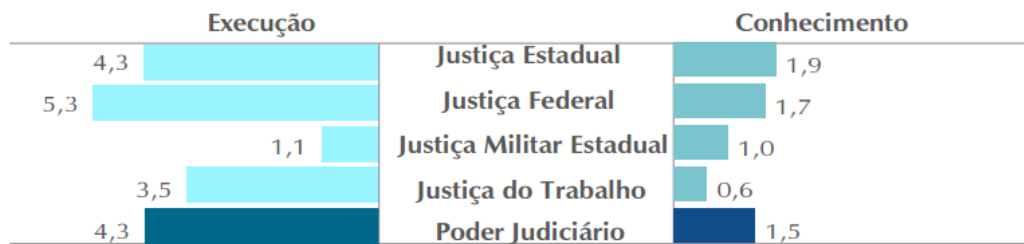


Figura 6: Fonte CNJ - Relatório “Justiça em Números 2016”

O CNJ vem atuando fortemente na “Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição” (instituída pela Resolução nº 194/2015), com o objetivo de *desenvolver, em caráter permanente, iniciativas voltadas ao aperfeiçoamento da qualidade, da celeridade, da eficiência e da efetividade dos serviços judiciários da primeira instância dos tribunais brasileiros*<sup>35</sup>.

Mesmo com todo o esforço de magistrados e servidores, certo é que, para zerar o estoque dos processos, seria necessário parar o Poder Judiciário, sem o ingresso de novas demandas, por aproximadamente 3 (três) anos.

Como essa hipótese dificilmente irá acontecer, e uma vez demonstrada a incapacidade do Estado em monopolizar todos os conflitos existentes, é imprescindível apostar em formas alternativas para solução de controvérsias.

<sup>35</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório “Justiça em Números 2016” (ano base 2015), p. 51. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

### 3. MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO<sup>36</sup> DE CONFLITOS

#### 3.1. Dados históricos

As estatísticas apresentadas nos mostram claramente uma cultura do litígio em nosso país, ainda que o instituto da conciliação faça parte do nosso ordenamento jurídico desde a fase colonial.

*“Já nas Ordenações Filipinas, de 1603, que esteve em vigor no país até a independência e a promulgação de legislação própria, em substituição à legislação reinícola, encontramos expressa preocupação pela solução consensual dos conflitos de interesses.*

*Proclamada a independência em 1822, tivemos a primeira Constituição em 1824, e nela foi adotada a mais abrangente política pública de tratamento dos conflitos de interesses, dispondo seu art. 161 que, ‘sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum’. E no art. 162, complementando essa política pública, ficou dito que ‘para esse fim haverá juiz de paz’<sup>37</sup>”.*

---

<sup>36</sup> Fernanda Tartuce, em seu livro *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016, p. 18, prefere utilizar a expressão “composição” a “solução”: *Em vez de uma finalização “artificialmente criada”, resolvendo (pretensamente) a controvérsia com a imposição de desfecho por um ato isolado, a composição indica a reorganização e a estruturação da situação em uma nova disposição. Tem, pois, aptidão para importar em uma resposta de cuja formulação participem concretamente os envolvidos na situação controvertida. Tal situação pode colaborar para o alcance de uma saída mais proveitosa e com maior chance de adesão quanto ao que restar pactuado.*

<sup>37</sup> WATANABE, Kazuo. *Mediação como política pública social e judiciária*. Revista AASP, Vol. 123. Agosto/2014, p. 35.

É bom deixar claro que o surgimento das técnicas alternativas – *alternative dispute resolution*/ADRs; resolução alternativa de disputas/RAD; meios alternativos de solução de conflitos/MASCs – se deu fora do âmbito jurídico, mais precisamente na esfera comercial, tendo em vista a necessidade de negociações.

Diante da “*ineficiência do Estado na prestação jurisdicional, o cidadão e seus grupos começaram a preferir soluções negociadas das controvérsias em que pudessem se envolver por sua própria iniciativa; se não obtido o consenso, um terceiro isento, encomendado pelos contendores, deveria decidir a questão*”<sup>38</sup>.

Em tempos mais recentes, a institucionalização mais intensa de tais instrumentos começou no fim da década de 1970. Em 1976, foi realizada a Conferência Pound nos Estados Unidos: profissionais de direito e teóricos discutiram a insatisfação com o sistema tradicional de distribuição estatal de justiça. Nessa oportunidade, o professor Frank Sander defendeu a ideia das cortes americanas possuírem “várias portas”, algumas conduzindo ao processo e outras a vias alternativas<sup>39</sup>.

E assim, de uns tempos para cá, e ante os obstáculos enfrentados para o efetivo acesso à justiça e da incapacidade do Estado em atender todos os conflitos existentes, os institutos dos meios alternativos foram sendo gradativamente implantados em nosso ordenamento jurídico. São chamados de

---

<sup>38</sup> ALVARES DA SILVA, Antonio. *A desjuridicização dos conflitos trabalhistas e o futuro da justiça do trabalho no Brasil*. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 259.

<sup>39</sup> TARTUCE. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. p. 148.

“meios alternativos” vez que não excluem a atuação do Judiciário, representam, apenas, mais uma ‘porta aberta ao cidadão’ (conforme exposto anteriormente, são complementares e não substitutivos em relação à prestação jurisdicional estatal).

*“Tais meios são, seguramente, aptos para a pacificação de conflitos, contudo, as pessoas não os conhecem ou não têm a cultura de utilizá-los. (...) É necessário que a sociedade seja informada sobre estes meios alternativos a fim de conduzi-la na utilização destas formas para a resolução de seus conflitos. (...) Cabe ao governo e as instituições privadas de mediação, conciliação e arbitragem incentivar a utilização destes meios, para que os litígios sejam resolvidos fora do Poder Judiciário. Assim, o número de demandas tramitando no Poder Judiciário irá diminuir e, por sua vez, a sociedade será beneficiada, tendo com facilidade acesso à justiça<sup>40</sup>”.*

Os métodos alternativos são pouco explorados, por isso, sua ampla divulgação – tanto pelo Governo, como por advogados e também instituições privadas de mediação, conciliação e arbitragem – é essencial para que a população saiba que o propósito é pacificar para solucionar.

Por mais que o Código de Processo Civil de 1973 tenha mencionado a conciliação em alguns dispositivos (arts. 26, §2º; 125, IV; 277;

---

<sup>40</sup> VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e a Busca pela Pacificação Social*. Rev. Dir. Privado (Setembro/2016), p. 25.

331; 447 a 449; dentre outros), somente em 1984, com a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, é que o instituto foi tido como um mecanismo importante de solução consensual de conflitos.

Ao longo dos anos, as técnicas foram sendo aprimoradas – a Constituição Federal de 1988, por exemplo, aponta em seu preâmbulo que a justiça, a harmonia social e a solução pacífica de conflitos são diretrizes do nosso sistema – e hoje, no Brasil, os principais mecanismos tidos como “alternativos” são a **mediação, a conciliação e a arbitragem**, resgatados com maior intensidade com a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A tabela a seguir tecerá breves e pontuais comentários acerca dos institutos:

| <b>Conciliação</b>  | <b>Mediação</b>  | <b>Arbitragem</b>   |
|---|--|---|
| - é empregada em conflitos em que as partes não possuem vínculo emocional, afetivo. Trata-se de litígios esporádicos, mais simples <sup>41</sup> ;<br>- o objetivo é o acordo e | - adequada para a resolução de conflitos de relações continuadas/de relações que se mantêm mesmo existindo controvérsias onde geralmente tais disputas envolvem sentimentos, o | - meio extrajudicial de resolução de contendas, capaz de dirimir conflitos contratuais entre particulares, podendo ser determinada, antes, pela cláusula arbitral, ou depois do surgimento da |

---

<sup>41</sup> op. cit., p. 21.

|   |   |   |
|---|---|---|
| <p>as partes, mesmos adversárias, devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para nele colocar um ponto final, se porventura ele já existe; o conciliador sugere, interfere, aconselha<sup>42</sup>.</p> | <p>que dificulta a comunicação<sup>43</sup>;</p> <p>- tratamento do litígio pela intermediação de uma pessoa distinta das partes, que atuará na relação pendente na condição de mediador, favorecendo o diálogo direto e pessoal; o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo<sup>44</sup>.</p> | <p>questão controvertida, pelo compromisso arbitral. Tem, por virtude, a informalidade e a opção das partes envolvidas no conflito poderem estabelecer as regras e indicar, por sua livre vontade, a pessoa que deve decidir a matéria posta em questão<sup>45</sup>.</p> |
|---|---|---|

### 3.2. Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – criado pela Emenda Constitucional nº 45/04 – é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro. Sua missão é contribuir para que a

---

<sup>42</sup> MORAIS e SPENGLER. *Mediação e arbitragem...* . p.115.

<sup>43</sup> VALÉRIO. *Os Meios Alternativos...* . p. 19.

<sup>44</sup> MORAIS e SPENGLER. *Mediação e Arbitragem...* . p. 115.

<sup>45</sup> VALÉRIO. *Os meios Alternativos...* . p. 21.

prestação jurisdicional seja realizada com moralidade, eficiência e efetividade em benefício da sociedade. Em linhas bem gerais, tem como visão ser um instrumento efetivo do Poder Judiciário<sup>46</sup>.

Neste contexto, em meados de 2006, implantou o Movimento pela Conciliação, cujo objetivo foi “*alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante a construção de acordos*”<sup>47</sup>.

Como esse movimento gerou grandes debates e encontros sobre o tema (criando a Semana Nacional da Conciliação, explicada no item 4.2), foi editada a **Resolução nº 125/2010**: que instituiu a “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”<sup>48</sup>.

Referida resolução, resgatando o uso dos mecanismos consensuais de resolução de controvérsias e considerando (i) que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário; (ii) que o direito de acesso à justiça implica acesso à ordem jurídica justa; (iii) que cabe ao Judiciário estabelecer essa política de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses; (iv) que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de

---

<sup>46</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>47</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>48</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que sua disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças; (v) que é imprescindível estimular, apoiar e difundir o aprimoramento das práticas já adotadas pelos Tribunais, apresentou importantes orientações.

De acordo com Kazuo Watanabe, dentre os importantes pilares dessa resolução, podem ser mencionados os seguintes:

- a) mudança do paradigma de serviços judiciários, fazendo-os abrangentes também dos mecanismos de solução consensual de conflitos de interesses; a resolução afirma, expressamente, que é assegurado “a todos o direito à solução dos conflitos pelos meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos “órgãos judiciários, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão” (art. 1º, *caput* e parágrafo único);
- b) assegura serviços de qualidade, exigindo que os mediadores e conciliadores sejam devidamente capacitados e treinados;
- c) centralização dos serviços de conciliação, mediação e orientação, com organização de Centros de Resolução de Conflitos e de Cidadania (Cejuscs), assegurando-se o aperfeiçoamento permanente das práticas e seu controle e avaliação mediante a organização de banco de dados e cadastro de mediadores e conciliadores.

A partir desses preceitos, Watanabe registra, ainda, que após a efetiva implementação da Resolução nº 125, o termo “acesso à justiça” não será mais um mero acesso aos órgãos judiciários e sim acesso à ordem jurídica justa.

E vai além.

Aponta que mediação e conciliação devem ser consideradas como meios “adequados” de resolução de controvérsias, e não mais como mecanismos “alternativos” à solução sentencial<sup>49</sup>.

Constata-se que o CNJ considera os serviços voltados à solução consensual dos conflitos um verdadeiro direito do cidadão e uma ampliação do acesso à justiça. Por este motivo, o principal objetivo da resolução é dar um tratamento adequado aos conflitos de interesses.

Para isso, é necessário que todos os envolvidos, principalmente os funcionários dos serviços judiciários e os auxiliares da justiça, estejam bem preparados para orientar todos aqueles que optem por esses métodos.

Sem dúvida, o uso mais intenso desses meios “adequados” – principalmente agora com o incentivo do novo CPC e seus novos regramentos – poderá solucionar com maior brevidade o desfecho das lides, assegurando ao cidadão uma resposta mais rápida do Judiciário.

---

<sup>49</sup> *Mediação como política pública...* p. 37.

### 3.3. Inovações do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Como apontado anteriormente, nossa justiça tem como base a litigiosidade e isso já faz parte da tradição brasileira. Esse cenário, no entanto, vem caminhando lentamente para uma mudança. E essa transformação começou a surgir, nas últimas décadas, com o “minissistema brasileiro de métodos consensuais de solução judicial de conflitos”<sup>50</sup>, formado:

- pela Resolução nº 125/10, do CNJ;
- pelo Novo Código de Processo Civil e
- pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015)

Tais normas se complementam e devem dialogar entre si. Os pequenos conflitos, se existentes, deverão ser resolvidos pelos critérios clássicos: lei posterior revoga a anterior e lei específica revoga a lei geral<sup>51</sup>.

Ao incentivar a autocomposição, a nova legislação processual – diferentemente do código anterior (1973) – tenta introduzir uma cultura de

<sup>50</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. *O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades*. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-e-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>51</sup> Apesar disso, a professora Ada Pellegrini, no artigo anteriormente citado, afirma que a integração dos três diplomas normativos não será tarefa fácil para os operadores do direito. Mas “*não vemos outra solução, em face da existência de um instrumento administrativo histórico, que instituiu uma política pública, de um tratamento completo da conciliação/mediação judiciais por um Código e de uma Lei parcial posterior e específica, que, aliás, chama de mediação o que – segundo os critérios do art. 165 e parágrafos do NCPC – seria uma conciliação. O estrago poderia ter sido maior, mas melhor fora que a Lei de Mediação cuidasse apenas da mediação extrajudicial, incluindo a que envolve órgãos públicos, deixando a judicial para a sede correta, constituída pelo novo CPC*”.

pacificação entre os protagonistas do processo. Agindo assim, traz a promessa de um “sistema multiportas”: de acordo com as particularidades do caso concreto, além da justiça comum, há várias formas e técnicas adequadas para a solução dos conflitos.

*“Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal<sup>52</sup>”.*

Estimulando métodos de solução consensual de conflitos, como faz expressamente em seus parágrafos 2º e 3º do art. 3º<sup>53</sup>, percebe-se que o novo Código de Processo Civil tenta trazer uma mudança na mentalidade dos operadores de direito. Juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, devem incentivar o diálogo às partes envolvidas, como forma de resolver – pacificamente e da melhor forma possível – as pendências.

---

<sup>52</sup> LORENCINI, Marco. Sistema multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (org.). Negociação, mediação e arbitragem: curso para programas de graduação em Direito, v. 1. São Paulo/Rio de Janeiro: Método/Forense, 2012, p.57.

<sup>53</sup> §2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A participação de todos – e até mesmo de conciliadores, mediadores (incluídos, aliás, no novo Código, como ‘auxiliares da justiça’, conforme dispõe art. 149), facilitadores e voluntários – é imprescindível para que a máquina do Poder Judiciário se adapte às inúmeras demandas do mundo moderno e consiga atender, de forma eficiente, às expectativas dos seus usuários.

Conferiu ao autor, ainda, a opção “*pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação*” (art. 319, VII), filiando-se com a forte tendência do Poder Judiciário de promover uma comunicação inicial entre as partes para que possam encontrar, de forma consensual, soluções para seus conflitos<sup>54</sup>.

Esse primeiro momento é tão importante, por exemplo, que “*o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça (...) sancionado com multa (...)*” – art. 334, §8º.

O parágrafo 4º do referido artigo impõe que a audiência só não será realizada “*se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual*” ou “*quando não se admitir autocomposição*”. Tanto se falou do “equivoco” desse parágrafo (primeira parte) – obrigatoriedade de ambas as partes de manifestarem – que está em curso na Câmara dos

---

<sup>54</sup> Atualmente, muitos juízes estão dispensando essa audiência inaugural (flexibilizando o procedimento) por causa da carência estrutural e da falta de conciliadores e mediadores. Justifica-se tal atitude para não comprometer a celeridade do processo ou a sua efetividade, nos moldes do art. 4º e 139, II e VI, CPC.

Deputados o Projeto de Lei nº 5.495/2016<sup>55</sup> visando autorizar a não realização da audiência inicial “*se qualquer das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual*”<sup>56</sup>. (grifei)

É de plano verificável que o novo Código, absorvendo as diretrizes da Resolução nº 125/10, do CNJ, quis valorizar a justiça conciliativa. O encorajamento a tais métodos também se reproduz em diversos outros artigos espalhados pelo código, tais como:

- art. 90, parágrafo 2º: *Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente;*
- art. 90, parágrafo 3º: *Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver;*
- art. 139, V: *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;*
- art. 154, VI: *Incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber;*

---

<sup>55</sup> Câmara dos Deputados. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8ACA872928BECFAE8A04C2CAF5939C9C.proposicoesWebExterno1?codteor=1465272&filename=PL+5495/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8ACA872928BECFAE8A04C2CAF5939C9C.proposicoesWebExterno1?codteor=1465272&filename=PL+5495/2016)> Acesso em: Março de 2017.

<sup>56</sup> Não faz sentido obrigar a realização da audiência de conciliação ou mediação se uma das partes já se manifestou contrariamente à sua ocorrência.

- art. 154, parágrafo único: *Certificada a proposta de autocomposição prevista no inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa;*
- arts. 165 a 175: *Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais;*
- art. 190: *Versando o processo sobre direitos que admitam a autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo;*
- art. 221, parágrafo único: *Suspendem-se os prazos durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos Tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos;*
- art. 515, II e III: *que contempla a decisão homologatória de autocomposição judicial e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza como títulos executivos judiciais;*
- art. 932, I: *Incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar a autocomposição das partes.*

Podemos perceber uma clara tentativa de dar autonomia às partes, situando-se o cidadão no centro de sua atividade para valorizar o papel da

cidadania. A população precisa aprender a negociar seus próprios interesses e tomar o controle dos seus direitos.

Para tanto, é essencial conhecer todos os mecanismos colocados à sua disposição, pois só assim o indivíduo poderá escolher, de acordo com as particularidades do seu problema, e juntamente com profissionais especializados, qual é a forma mais adequada para a solução do litígio.

Muitas vezes, os próprios jurisdicionados

*“veem na solução adjudicada pela autoridade estatal a forma mais nobre e adequada de solução de controvérsias, quando a solução negociada e amigável pode propiciar aos conflitantes uma solução mais célere, barata, exequível e acima de tudo mais democrática, porque nascida do diálogo e do entendimento entre as próprias partes<sup>57</sup>”.*

E essa mentalidade, com urgência, precisa ser mudada, mas isso só irá acontecer com a ampla divulgação dos métodos alternativos de solução de conflitos, pouco aproveitados. Neste passo, explica Ricardo Pereira Júnior que:

*“A partir do momento em que as partes se engajam num processo de negociação que resulta bem sucedido, não há mais imposição da vontade estatal a um recalcitrante. Ao contrário, as partes aderem a um pacto que será albergado pelo Estado. Com isso, transmuda-se a submissão da sentença à soma de poderes das partes, num jogo de somas positivas, em que o poder estatal se une ao das partes para*

---

<sup>57</sup> WATANABE. *Mediação como política pública social e judiciária...* . p.37.

*recomposição da convivência social. Tal decisão, é certo, não subtrai poder do Judiciário; ao contrário, corrobora-o, uma vez que as partes se unem ao Estado para consolidar um pacto vivencial<sup>58</sup>”.*

### **3.3.1. Valorização dos meios consensuais e sua qualificação**

Como se vê, existem inúmeros meios incentivando a resolução de disputas e a pacificação social, levando-nos a crer em uma tendência de valorização da justiça conciliativa.

William Ury, Jeanne Bret e Stephen Goldberg listam seis princípios básicos para se desenhar um sistema efetivo de resolução de disputas:

- 1) focar os interesses, fazendo uso de negociações que se baseiam nestes interesses (como a mediação);
- 2) proporcionar mecanismos que consigam prender a atenção das partes na negociação;
- 3) disponibilizar mecanismos de baixo custo que sirvam de opção se estes procedimentos falharem;
- 4) trabalhar a prevenção, visando evitar que as mesmas disputas ocorram no futuro;
- 5) garantir custos baixos em todo o processo;

---

<sup>58</sup> Revista Científica Virtual – ESA/OABSP (n° 13) – Janeiro de 2013. *Mediação e Conciliação*. O Judiciário e os Novos Métodos de Solução de Conflitos. p. 26.

6) garantir a motivação e os recursos necessários para fazer tudo isso funcionar<sup>59</sup>.

Nessa medida, é importante oferecer às partes vários mecanismos diferenciados para o adequado tratamento dos seus conflitos, já que as características de cada processo são únicas. Dessa forma, as chances de se obter uma resposta efetiva tornam-se maiores.

Mas não é só.

O emprego desses meios consensuais deve ser qualificado, e isso significa dizer que será obrigatório, por exemplo, a criação de centros judiciários de solução consensual de conflitos, *“responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”*<sup>60</sup>.

A criação de tais centros já estava prevista na Resolução n° 125/10: tanto que o Tribunal de Justiça de São Paulo, esforçando-se para melhorar o acesso dos cidadãos ao judiciário e incentivar os métodos consensuais de resolução de conflitos, já instituiu 221 unidades dos denominados “CEJUSCS” (que serão explicados no item 4.3 e 4.4).

Já os conciliadores e mediadores, por sua vez, deverão preencher um requisito de capacitação mínima, *“por meio de curso realizado por entidade*

---

<sup>59</sup> URY, William; BRETT, Jeanne, GOLDBERG, Stephen. Getting disputes resolved: Designing systems to cut the costs of conflict. In: RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. *Dispute resolution and lawyers*, p. 48 apud TARTUCE. *Mediação nos conflitos civis*. p. 187.

<sup>60</sup> Art. 165, CPC.

*credenciada*<sup>61</sup>”, para que possam ser inscritos no cadastro nacional ou no cadastro dos Tribunais.

Os novos regramentos são de grande valia e pretendem qualificar não só o espaço físico dos centros judiciários como os próprios profissionais envolvidos, que deverão orientar e estimular a autocomposição.

Os inéditos artigos que explicam (i) o funcionamento dos centros, sua composição e organização; (ii) como deverá ser a atuação dos conciliadores e mediadores; (iii) quais princípios devem informar a conciliação e mediação; (iv) como será feito o cadastro nacional que manterá registro de profissionais habilitados e o credenciamento das câmaras e seus dados, dentre outras informações, estão dispostos nos arts. 165/175.

Essas importantes inovações, se bem executadas, podem aumentar o percentual do índice de conciliação divulgado pelo CNJ (em seu Relatório “Justiça em Números – 2016”).

No âmbito da Justiça Estadual, por exemplo, a pesquisa judiciária (ano base 2015) confirmou que apenas 9,4% das sentenças terminativas foram homologatórias de acordo. Na fase de conhecimento do primeiro grau o índice é maior e alcança 14%. Mesmo nos juizados especiais, onde tal prática deveria ser mais costumeiramente utilizada, o índice de conciliação na fase de conhecimento foi de apenas 19%<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> Art. 167, parágrafo 1º, CPC.

<sup>62</sup> CNJ, Relatório “Justiça em Números 2016” (ano base 2015), p. 148. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

Na execução os índices são ainda menores e alcançam 7,3% nos juizados e 3,5% nas varas.

Nos Tribunais de Justiça, a conciliação é praticamente inexistente, e as sentenças homologatórias de acordo representam apenas 0,2% dos processos julgados.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, no ano de 2015, teve 63 mil sentenças homologatórias de acordo<sup>63</sup>.

Com efeito, o que se vê é um grande esforço na tentativa de pacificar para solucionar. Para tal, é necessário fornecer múltiplas possibilidades de formas para o enfrentamento dos conflitos, considerando suas vantagens e desvantagens de acordo com o caso concreto. É imperioso, também, oferecer profissionais qualificados que saibam orientar e motivar as partes para que elas desenvolvam suas próprias soluções.

Dentre as **vantagens** em se utilizar os meios alternativos, estão a obtenção de resultados mais rápidos, econômicos e efetivos, pois, diante de algumas opções oferecidas, as partes escolhem aquela que melhor se encaixa no seu problema específico (adequação do método ao tipo de conflito). Via de consequência haverá uma redução do número de processos em curso, descongestionando os tribunais.

Em contrapartida, as **críticas** são no sentido de que haverá uma perda de poder e autoridade da Justiça, com o enfraquecimento das leis; falta de

---

<sup>63</sup> CNJ, Relatório “Justiça em Números 2016” (ano base 2015), p. 99. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>.

confiança nos procedimentos e nas decisões e carência de informação aos cidadãos, com exclusão de alguns deles (disparidade de poder entre as partes).

Na realidade, o que importa mesmo dizer é que assim como há um resgate da responsabilidade pessoal dos envolvidos e a facilitação do acesso à justiça, existe uma (nova) tentativa de proporcionar uma efetiva pacificação social, cujas perspectivas são as melhores possíveis, principalmente agora com a regulamentação do código de processo civil.

## **4. MEDIDAS PRÁTICAS QUE APRESENTAM RESULTADOS POSITIVOS**

### **4.1. Justiça Itinerante**

A institucionalização da Justiça Itinerante na Justiça Federal, Estadual e do Trabalho se deu com a aprovação da EC n° 45/04, mas esse projeto existe desde meados de 1990<sup>64</sup>, quando alguns Tribunais Brasileiros, em fase de experimentação, levaram a prestação jurisdicional a regiões de difícil acesso.

E assim, como uma espécie de “fórum ambulante”, surgiu a idéia da justiça itinerante, que se desloca até a população e busca solucionar os

---

<sup>64</sup> Inclusive, o art. 94, da Lei n° 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), planejando a implantação do Juizado Itinerante Permanente do Estado de São Paulo, já consignava que: *Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.*

conflitos existentes por meio de métodos alternativos, como a conciliação e a mediação.

Com a criação das varas itinerantes (em 2004), centenas de audiências começaram a ser realizadas nesses locais, evitando-se o deslocamento de advogados, partes, trabalhadores e testemunhas para a sede dos fóruns.

Na cidade de São Paulo, o Juizado Itinerante do Tribunal de Justiça é composto por 2 (dois) trailers, que visitam bairros da cidade com endereços pré-estabelecidos, facilitando o acesso da população à justiça e atendendo causas com a mesma competência dos juizados especiais cíveis.

As questões mais frequentes se referem a direito do consumidor, planos de saúde, cobranças em geral, conflitos de vizinhança e acidentes de trânsito (o sistema não aceita reclamações trabalhistas).

O atendimento é gratuito e qualquer pessoa maior de 18 anos (não podem ser partes no processo as pessoas jurídicas, o incapaz, o preso, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil) e portando RG (carteira de identidade) pode procurar o atendimento e entrar com a ação.

Se o autor residir na mesma região do atendimento, após um resumo do caso relatado, será designada audiência de tentativa de conciliação, realizada no prazo médio de 1 (um) mês, quando o juizado itinerante retorna ao local e dá prosseguimento ao feito até o julgamento realizado no próprio cartório do Juizado.

Restando frutífera a conciliação, o acordo é reduzido a termo e homologado por sentença, recebendo, cada uma das partes, uma cópia comprobatória dos atos, onde está registrado o endereço para onde os autos serão encaminhados (que deverá ser procurado para eventual execução forçada do acordo).

Havendo requerimento de liminar, os autos são imediatamente remetidos ao juiz para apreciação e depois encaminhados ao juizado competente.

Se a tentativa de conciliação restar infrutífera, os autos serão encaminhados ao Juizado competente para processamento e julgamento da causa<sup>65</sup>.

## 4.2. Semana Nacional da Conciliação

A Semana Nacional da Conciliação, criada em 2006, é uma das principais ações institucionais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Trata-se de uma campanha de mobilização que é realizada anualmente e envolve todos os Tribunais Brasileiros, “*os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito*”<sup>66</sup>.

De acordo com o Jornal TRIBUNA DO DIREITO<sup>67</sup> – com informações da Agência CNJ de Notícias:

*“a 11ª edição da Semana Nacional da Conciliação terminou com 130 mil acordos, que representaram R\$ 1,2 bilhão em valores homologados pela Justiça. Foram realizadas 444 mil audiências,*

---

<sup>65</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Itinerante>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>66</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>67</sup> Edição Janeiro de 2017, p. 13.

*entre os dias 21 e 25 de Novembro [de 2016]. A Semana, promovida anualmente pelo CNJ, faz parte da meta de redução do grande estoque de processos na Justiça brasileira, que atualmente gira em torno de 74 milhões.*

*A Semana Nacional ocorreu em 51 tribunais dos três ramos da Justiça – Estadual, Federal e do Trabalho. O maior número de audiências e de acordos fechados foi obtido pelas unidades judiciárias ligadas à Justiça Estadual, que realizou mais de 385 mil audiências e 106 mil acordos que resultaram R\$ 516 mil em valores homologados.*

*(...) Ao todo, foram atendidas cerca de 590 mil pessoas, ao longo dos cinco dias. Participaram da mobilização cerca de 3 mil magistrados, 7 mil colaboradores e 5 mil conciliadores.*

*(...) Desde 2006, quando foi criada a Semana Nacional de Conciliação, já foram realizadas mais de 2 milhões de audiências, alcançando cerca de R\$ 10 bilhões em valores homologados”.*

Pelos dados apresentados, constata-se que a Semana Nacional da Conciliação, que integra a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, prevista na Resolução nº 125/10, está conseguindo reduzir o estoque de processos e tentando instituir uma “cultura da paz”.

### 4.3. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS)

Conforme já constatado (item 3.2), com a instituição da “Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, foram centralizados os serviços de conciliação, mediação e orientação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, seguindo os propósitos apresentados pela Resolução nº 125 do CNJ e através do Provimento nº 1868/2011<sup>68</sup>, criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

Competia a esse Núcleo, dentre outras atribuições, instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS. A partir daí, os Centros foram se organizando e sendo criados em grande parte das comarcas do Estado.

Os Cejuscs, especificamente no Estado de São de Paulo, são instalados dentro ou fora dos prédios do Judiciário (os endereços estão disponibilizados no site do Tribunal de Justiça<sup>69</sup>) e prestam auxílio àqueles que procuram resolver os problemas de forma consensual.

Vários assuntos podem ser levados aos centros, tais como os relacionados à pensão alimentícia, guarda de filhos e divórcio; partilha de bens; acidentes de trânsito; questões de vizinhança; dívidas com instituições

---

<sup>68</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Provimento1868\\_2011.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Provimento1868_2011.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

<sup>69</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Enderecos\\_Cejusc.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Enderecos_Cejusc.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

bancárias; questões sobre o direito do consumidor; questões relacionadas a concessionárias de água, luz e telefone<sup>70</sup>.

Dirigindo-se a um dos centros (o serviço é gratuito), a parte interessada relata o problema ao conciliador ou mediador, que agendará uma sessão de mediação ou de conciliação. A outra parte recebe uma carta-convite.

No dia marcado, sempre com a supervisão de um juiz coordenador, os mediadores/conciliadores auxiliam as partes e buscam a melhor solução para a demanda (adequação do método ao tipo de conflito). O acordo, se realizado, será homologado por um juiz e tem a mesma força de decisão judicial (título executivo judicial).

#### **4.4. Conciliação em Segunda Instância**

O Setor de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição foi criado em 2004 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, através do Provimento 843/2004<sup>71</sup> do Conselho Superior da Magistratura, tendo em vista os bons resultados obtidos com o Plano Piloto de Conciliação em Segundo Grau de Jurisdição, instituído com o Provimento 783/2002<sup>72</sup>.

O objetivo dessa proposta – além de disseminar uma cultura de conciliação – foi uma tentativa de solucionar os litígios por meio de acordos, no

---

<sup>70</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>71</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento8432004.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>72</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento7832002.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

menor tempo possível e, assim, diminuir o acervo dos recursos que aguardavam julgamento.

Em 2011, o Setor foi reestruturado e transformado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos em Segunda Instância e Cidadania – CEJUSC – (Provimento 1857/2011<sup>73</sup>), em cumprimento às disposições contidas na Resolução 125/10, do Conselho Nacional de Justiça.

A atuação do CEJUSC funciona da seguinte forma: todo e qualquer processo que se encontra no Tribunal de Justiça, aguardando julgamento da apelação, e que envolva direito disponível, partes capazes e tenha ocorrido citação pessoal na primeira instância, poderá ser objeto dessa sessão conciliatória.

A sessão conciliatória tanto pode ser solicitada pela própria parte, por si mesma, através de formulário disponível no site do Tribunal de Justiça, como por meio de seu advogado, com simples petição nos autos. Referida sessão, até mesmo, poderá ser agendada por iniciativa do próprio Tribunal de Justiça<sup>74</sup>.

Firmado o acordo, ele é homologado pelo Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado – passando a valer como título executivo, tornado possível a sua execução em caso de descumprimento – e, registrada a sentença, os autos são devolvidos à vara de origem.

---

<sup>73</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento18572011.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>74</sup> Na prática, é o que mais ocorre. Nesse caso, as partes são intimadas para dizer se pretendem ou não que seja designada uma sessão conciliatória (podem responder por meio de simples petição).

Não havendo acordo, o feito permanece na mesma posição em que se encontrava anteriormente, sem qualquer prejuízo às partes quanto à ordem de julgamento<sup>75</sup>.

#### 4.5. Projeto OAB Concilia

No ano de 2011, buscando trazer ao meio jurídico outras formas para solução de conflitos e com enfoque em um judiciário mais célere e acolhedor, o Magistrado Alessandro de Souza Lima – à época juiz titular da 3ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba – pensando na criação de um “Poupatempo da Justiça”, deu início ao “Projeto OAB Concilia”.

Tal projeto consiste na realização de reunião prévia na

*“Casa do Advogado (local neutro), entre os interessados e seus advogados (negociação sem intervenção de terceiro conciliador ou mediador), a fim de buscarem a conciliação dos interessados (resgate do diálogo) para as questões cíveis, família e da infância/juventude, que versarem sobre direitos patrimoniais disponíveis, possibilitando o ajuizamento da ação judicial para homologação de acordo extrajudicial, seguindo-se a prolação da sentença e cumprimento em 24 horas<sup>76</sup>”.*

---

<sup>75</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/CEJUSC/CartilhaCEJUSC.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>76</sup> Ordem dos Advogados de São Paulo. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/comissoes/oabconcilia/cartilhas/Cartilha%20OAB%20Concilia%20-%20Estadual.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

Após 2 (dois) anos de funcionamento e mostrando bons resultados, o Projeto foi aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura em 2013. O Conselho, inclusive, opinou “*que o projeto em voga não se mostra conflitante com o desenvolvimento das atividades*” dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, e vai “*ao encontro do escopo constitucional*” pela “*busca na duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII,CF)*”.

Assim, quando as partes aceitam participar da negociação<sup>77</sup> - há envio de carta convite para o advogado que representa a parte contrária – e optam pela conciliação, os advogados redigem uma petição conjunta e enviam para o Judiciário com o carimbo do programa. Essa marcação demonstra que todo o processo foi acompanhado por advogados e chancelado pela Ordem Paulista.

Isso faz com que o processo tramite com caráter de urgência, não importando a fase em que esteja, seja no início ou já em andamento.

Desse modo, a demanda poderá ser homologada em um prazo entre 48 horas e 1 (um) mês, conforme prevê o funcionamento do plano aprovado entre a Ordem dos Advogados e o Conselho Superior da Magistratura.

A iniciativa vem trazendo resultados tão satisfatórios que o “OAB Concilia” projeta mais de 80% de acordos homologados. Aliás, recente pesquisa aponta que grande parte das Subseções da Ordem Paulista (81 Casas da Advocacia) já conta com o programa. Entre as que não possuem o projeto, mais de 90% têm interesse ou estão em processo de implantação<sup>78</sup>.

---

<sup>77</sup> Sempre acompanhadas por advogados particulares ou pela assistência judiciária.

<sup>78</sup> Jornal do Advogado – Ano XLII - nº 418 – Julho de 2016 (*Garantia Jurídica para a Solução de Conflitos*).

Por derradeiro, vale ressaltar que até mesmo o novo Código de Ética e Disciplina da OAB traz em seu inciso VII do art. 2º (Das Regras Deontológicas Fundamentais) que o advogado deve “*estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios*”.

#### 4.6. “Empresa Amiga da Justiça” e “Município Amigo da Justiça”

Em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo, tratando de políticas públicas judiciárias orientadas ao enfrentamento conjunto da litigiosidade, instituiu os programas “Empresa Amiga da Justiça” e “Município Amigo da Justiça”<sup>79</sup>.

Criados por meio das portarias nº 9.126<sup>80</sup> e 9.127<sup>81</sup>, os programas – de adesão voluntária – têm por objetivo estabelecer o compromisso de diminuir as ações judiciais novas, por intermédio de metas construídas recorrendo ao diálogo e aperfeiçoando os canais de comunicação. Isso significa dizer que os participantes empresas e municípios devem adotar, entre outras, soluções alternativas de resolução de conflitos.

A adesão ao programa gera, automaticamente, uma certificação em forma de selo estilizado, que poderá ser utilizado na divulgação das marcas

---

<sup>79</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/MunEmpAmigosJustica>> Acesso em: Março de 2017.

<sup>80</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/EmpresaAmigaJusticaPortaria9126\\_15.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/EmpresaAmigaJusticaPortaria9126_15.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

<sup>81</sup> Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/MunicipioAmigoJusticaPortaria9127\\_15.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/MunicipioAmigoJusticaPortaria9127_15.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

(aprimorando-se a relação com os clientes) e na prestação de contas dos gestores públicos.

Com menos de 2 (dois) anos, o projeto já conta com mais de 20 empresas utilizando o selo que foi vencedor do prêmio “Conciliar é Legal 2016<sup>82</sup>”, na categoria Tribunal Estadual.

Empresas Participantes:



Figura 7: Fonte Tribunal de Justiça de São Paulo

A partir do segundo ano de participação, as empresas serão monitoradas semestralmente e, caso não atinjam o percentual mínimo de redução, serão excluídas do programa, com consequente perda da certificação

<sup>82</sup> Associação Paulista de Magistrados. *Tribunal de Justiça de São Paulo vence o “VI Prêmio Conciliar é Legal do CNJ”* - (27/04/2016). Disponível em: <<http://apamagis.com.br/site/tribunal-de-justica-de-sp-vence-o-vi-premio-conciliar-e-legal-do-cnj/>> Acesso em: Março de 2017.

concedida quando da sua adesão (o mesmo acontece com os Municípios, sendo a Prefeitura de São Paulo a única participante).

A única exigência para a participação é existir compatibilidade da instituição, bastando entrar em contato com a Secretaria de Planejamento Estratégico da Presidência do Tribunal de Justiça (o regulamento dos projetos está disponível no site do Tribunal de Justiça de São Paulo).

## CONCLUSÃO

As inúmeras (e essenciais) reformas do Poder Judiciário, as experiências e os aperfeiçoamentos realizados ao longo dos anos constituem um avanço importante. Os ajustes feitos até agora para harmonizá-lo às mudanças ocorridas em nossa sociedade são válidos e necessários para torná-lo um instrumento mais eficiente.

No entanto, não basta somente aliviar a carga de trabalho que, no momento, infla os Tribunais. É preciso, também, haver uma mudança na mentalidade dos operadores de direito. A preparação deve ser geral, já que, orientar-se por um ou outro caminho, exige o conhecimento de todos os meios colocados à disposição.

A postura combativa deve ceder lugar à postura colaborativa, vez que o objetivo de quem procura ajuda é resolver o problema da forma mais rápida e não mais litigiosa. As partes devem negociar seus próprios interesses e tomar o controle dos seus direitos. Essa transição, se bem desempenhada, trará efeitos positivos: além de eliminar o grau de litigiosidade social, haverá um reforço na cidadania.

E como diz José Afonso da Silva<sup>83</sup>, *“qualquer reforma do Judiciário, para ser legítima, há que estar fundamentada na ampliação do acesso da cidadania à Justiça, da melhoria dos serviços judiciários, da realização do processo justo. Do contrário será um novo engodo ao povo”*.

---

<sup>83</sup> *Direito Constitucional Brasileiro: perspectivas e controvérsias contemporâneas*/coordenadoras Regina Quaresma e Maria Lúcia de Paula Oliveira; Alexandre dos Santos Aragão ...[et al.] – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

Apesar do desempenho das medidas propostas ainda ocuparem um papel tímido em nossos Tribunais, não trazendo resultados muito satisfatórios, o primeiro grande passo foi dado com a Res. nº 125 do CNJ. De lá para cá, muito se tem feito (programas, ações, provimentos e projetos de incentivo à conciliação) para ajustar tais normas a nossa realidade.

Prova disso é o novo Código de Processo Civil que, absorvendo as diretrizes da resolução citada, estimula a autocomposição, traz a promessa de um “sistema multiportas” e tenta introduzir uma cultura de pacificação entre os protagonistas do processo.

Mas é preciso ir além.

Os métodos alternativos (adequados, na verdade) são pouco explorados, por isso, sua ampla divulgação – seja por parte do Estado, dos advogados e também das instituições privadas de mediação/conciliação/arbitragem – é essencial para que os indivíduos saibam que o propósito é pacificar para solucionar.

A população precisa tomar consciência da cidadania dos seus direitos e conhecer todos os mecanismos existentes. Só assim poderá escolher, de acordo com as particularidades do seu problema e em companhia de profissionais especializados, qual é a forma mais adequada para a solução do litígio.

Somente daqui um tempo, com o real funcionamento das medidas complementadas com o novo CPC, é que se poderá avaliar se essas importantes inovações vão garantir um amplo e efetivo acesso à justiça, trazendo resultados positivos.

## BIBLIOGRAFIA

ALVARES DA SILVA, Antonio. *A desjuridicização dos conflitos trabalhistas e o futuro da justiça do trabalho no Brasil*. In: Teixeira, Sálvio de Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

ANAIS DA XVII CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS. Vol. I. *Justiça: Realidade e Utopia*.

ARMELIN, Donaldo. *Uma visão da crise atual do Poder Judiciário*. In: A reforma do Poder Judiciário. Ed. QuartierLatin – Ano 2006.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. *Tribunal de Justiça de São Paulo vence o “VI Prêmio Conciliar é Legal do CNJ” - (27/04/2016)*. Disponível em: <<http://apamagis.com.br/site/tribunal-de-justica-de-sp-vence-o-vi-premio-conciliar-e-legal-do-cnj/>> Acesso em: Março de 2017.

BARBOSA, Águida Arruda. *Mediação Familiar: instrumento transdisciplinar em prol da transformação dos conflitos decorrentes das relações jurídicas controversas*. Dissertação de mestrado em Direito Civil. Orientador Roberto João Elias. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2003.

CABRAL, Marcelo Malizia. *Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em:  
 <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=8ACA872928BECFAE8A04C2CAF5939C9C.proposicoesWebExterno1?codteor=1465272&filenome=PL+5495/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=8ACA872928BECFAE8A04C2CAF5939C9C.proposicoesWebExterno1?codteor=1465272&filenome=PL+5495/2016)> Acesso em: Março de 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryante. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1998.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:  
 <[http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm)> Acesso em:  
 Março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
 <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: Março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
 <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>> Acesso em:  
 Março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
 <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>> Acesso em: Março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em:  
 <[http://www.cnj.jus.br//images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório “Justiça em Números 2016” (ano-base 2015). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

FARIA, José Eduardo. O poder Judiciário nos universos jurídico e social: esboço para uma discussão de política judicial comparada. In: *Revista Serviço Social e Sociedade*. Ano XXII, n. 67, set. 2001.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Constitucionalidade da Lei n. 9.307/96*. In: Anais do Seminário Sobre Métodos Alternativos de Solução de Conflitos: arbitragem, mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *O minissistema brasileiro de justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades*. Disponível em: <<http://dirittoetutela.uniroma2.it/files/2013/03/Origens-e-evolu%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

JORNAL DO ADVOGADO – *Garantia Jurídica para a Solução de Conflitos*. Ano XLII - n° 418 – Julho de 2016.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. *O balanço da Justiça* (26/11/15). Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-balanco-da-justica,10000003005>> Acesso em: Março de 2017.

JORNAL TRIBUNA DO DIREITO (edição de Janeiro de 2017).

LENZA, Pedro. A amplitude do acesso à ordem jurídica justa. In: TAVARES, André Ramos; FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LENZA, Pedro (Coord.). *Constituição Federal 15 anos: mutação e evolução*. São Paulo: Método, 2003.

LIMA, João Batista de Souza. *As mais antigas normas de direito*. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

LORENCINI, Marco. Sistema multiportas: opções para tratamento de conflitos de forma adequada. In: SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco; ALVES DA SILVA, Paulo Eduardo. (org.). *Negociação, mediação e arbitragem: curso para programas de graduação em Direito*, v. 1. São Paulo/Rio de Janeiro: Método/Forense, 2012.

*Manuale di diritto processuale civile*, Volume I/10 e 11.

MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo A.; PINHEIRO, Paulo Sérgio de Moraes Sarmento. *Democracia, violência e injustiça: o não Estado de Direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!* José Luis Bolzan de Moraes, Fabiana Marion Spengler. 2. ed. rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO. Disponível em:

<<http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/comissoes/oabconcilia/cartilhas/Cartilha%20OAB%20Concilia%20-%20Estadual.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em:  
<<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

PALÁCIO DO PLANALTO – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)> Acesso em: Março de 2017.

REVISTA CIENTÍFICA VIRTUAL – ESA/OABSP (nº 13) – Janeiro de 2013.  
*Mediação e Conciliação. O Judiciário e os Novos Métodos de Solução de Conflitos.*

SENADO FEDERAL. Disponível em:  
<<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 39ª Ed. rev. e atual., até a Emenda Constitucional n. 90, de 15/09/15, São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Brasileiro: perspectivas e controvérsias contemporâneas*/coordenadoras Regina Quaresma e Maria Lúcia de Paula Oliveira; Alexandre dos Santos Aragão ...[et al.] – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos Conflitos Cíveis*. 3. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2016.

TORRES, Artur. *Novo Código de Processo Civil Anotado/OAB* - Porto Alegre: OAB/RS, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<<http://www.tjsp.jus.br/Especialidade/Itinerante>> Acesso em: Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<[http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Provimento1868\\_2011.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Provimento1868_2011.pdf)>  
Acesso em: Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<[http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Enderecos\\_Cejusc.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/Enderecos_Cejusc.pdf)>  
Acesso em: Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<<http://www.tjsp.jus.br/Conciliacao>> Acesso em: Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento8432004.pdf>> Acesso em:  
Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento7832002.pdf>> Acesso em:  
Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<<http://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Provimento18572011.pdf>> Acesso em:  
Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em:  
<<http://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPrivado/CEJUSC/CartilhaCEJUSC.pdf>> Acesso em: Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/EmpresaAmigaJusticaPortaria9126\\_15.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/EmpresaAmigaJusticaPortaria9126_15.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Disponível em: <[http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/MunicipioAmigoJusticaPortaria9127\\_15.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/ConhecaTJSP/EmpresaMunicAmigosJustica/MunicipioAmigoJusticaPortaria9127_15.pdf)> Acesso em: Março de 2017.

URY, William; BRETT, Jeanne, GOLDBERG, Stephen. Getting disputes resolved: Designing systems to cut the costs of conflict. In: RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. *Dispute resolution and lawyers*.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. *Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos e a Busca pela Pacificação Social*. Rev. Dir. Privado (Setembro/2016).

WATANABE, Kazuo. *Mediação como política pública social e judiciária*. Revista do Advogado. Ano XXXIV, n. 123 (Agosto/2014).

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). *Participação e Processo*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1988, p. 128/135.